

VOTO Nº 124/2024/SEI/DIRE4/ANVISA

ROP 9/2024

ITEM 3.3.3.3

Diretor Relator: Rômison Rodrigues Mota
Recorrente: AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A
CNPJ: 14.552.178/0001-07
Processo (PAS): 25759.576070/2016-32
Expediente: 4495923/22-6
Área de origem: CRES2/GGREC

Analisa RECURSO ADMINISTRATIVO em face de decisão em segunda instância. Instauração de Auto de Infração Sanitária. Infração Sanitária tipificada no artigo 10, inciso XLI da Lei nº 6.437/1977. NÃO CONHECER do recurso POR INTEMPESTIVIDADE.

1. **Relatório**

Trata-se de análise de recurso administrativo, interposto sob o expediente nº 4495923/22-6 pela empresa AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S/A, inscrita no CNPJ sob nº 14.522.178/0001-07, em razão da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência Geral de Recursos (GGREC) na 8ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 19 de março de 2021, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 962/2020-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 14/12/2016, a empresa AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S/A foi autuada, conforme Auto de Infração Sanitária nº 111/2016/PVPAF-CAMPINAS/CVPAF/SP e Termo de Inspeção Nº 158/2016/PVPAF-CAMPINAS/CVPAF/SP, emitidos pelos Fiscais Sanitários daquele Posto Aeroportuário, por contrariar a legislação sanitária nos seguintes aspectos:

- acondicionar resíduos em recipientes sem tampa e acima da capacidade de armazenamento; e
- transportar fora do horário determinado no Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS do Aeroporto, de forma a não cruzar com a entrada de alimentos, com o conseqüente risco de contaminação cruzada.

Assim, infringiu os artigos 52, 53 e 60 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 56/2008, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos nas áreas de Portos, Aeroportos, Passagens de Fronteiras e Recintos Alfandegados, trans critos a seguir:

Art. 52. Os recipientes de acondicionamento devem ser de material lavável, resistente à ruptura, vazamento, punctura e queda, com tampa provida de sistema de abertura, com capacidade compatível à geração de resíduos, atendendo as especificações de normas técnicas;

Art. 53. Nos locais onde exista risco potencial de contaminação cruzada, tais como locais de manipulação e produção de alimentos, estabelecimentos de assistência à saúde, os recipientes de acondicionamento deverão ser providos de tampas, com acionamento não manual; [...]

Art. 60. O local destinado ao armazenamento temporário, deve estar em áreas distintas as do abastecimento de alimentos, reservatórios de água potável ou de outros sistemas ou produtos passíveis de contaminação cruzada.

A infração foi tipificada no inciso XLI do art. 10 da Lei nº 6.437, de 1977, *in verbis*:

Art. 10 - São infrações sanitárias:

XLI - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículo terrestres.

Em decisão de primeira instância, a empresa foi multada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em razão da reincidência.

Irresignada, protocolou recurso frente à decisão e, na peça recursal, argumentou, em suma, que há vícios formais e de conteúdo presentes no Auto de Infração Sanitária; problemas de relacionamento do atual PVPAF Campinas com a Concessionária, e forte indiferença dos representantes locais da Anvisa em relação ao interesse público, na medida em que sua atuação revela, tão somente, a necessidade vazia de multar a Recorrente, solicitando a aplicação da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da sanção.

A GGREC conheceu do recurso e a ele negou provimento, nos termos do voto referenciado. A decisão foi publicada por meio do Aresto nº 1.418, de 19 de março de 2021, publicado no DOU nº 54 em 22 de março de 2021, seção 1, página 115.

Ao tomar conhecimento da decisão, a empresa apresentou novo recurso, no qual alegou, intempestivamente, em síntese: (a) a necessidade de aplicação da atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei nº 9.784/1999; (b) a quantia estipulada é aviltante e não considerou a real capacidade econômica da Aeroportos Brasil Viracopos S/A, que está em fase de Recuperação Judicial (processo 1019551-68.2018.8.26.0114); e (c) que a condição de reincidente não foi comprovada nos autos.

É o sucinto relatório.

2. **Análise**

Conforme o art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos para admissibilidade de recursos a observância das formalidades legais e a tempestividade, sendo pressupostos subjetivos a legitimidade e o interesse jurídico.

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelece em seu art. 63 as regras para conhecimento do recurso, que incluem interposição dentro do prazo estabelecido em lei e a legitimidade do responsável por sua apresentação.

Nesse aspecto, o parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437/1977 e o art. 9º da RDC nº 266/2019 definem o prazo de 20 (vinte) dias para interposição do recurso contra ato condenatório proferido no âmbito do processo administrativo sanitário, contados da ciência do interessado, sendo que transcurso desse prazo acarreta a perda da faculdade de recorrer

(preclusão):

Lei nº 6.437/1977:

Art. 30 - Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

Parágrafo único - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, dentro da esfera governamental sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no **prazo de vinte dias de sua ciência ou publicação**. (grifo nosso)

Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019:

Art. 9º O **recurso administrativo contra ato condenatório proferido no âmbito do processo administrativo-sanitário seguirá o disposto na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.**

§1º Os prazos de que trata este artigo serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do seu vencimento.

§2º Os prazos de que trata este artigo são contínuos, não se interrompendo nem suspendendo nos feriados e fins de semana.

§3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o vencimento cair em fim de semana, feriado ou em dia que for determinado o fechamento da repartição ou o expediente for encerrado antes do horário normal. (grifo nosso)

No caso em tela, a recorrente foi comunicada da decisão em 12/07/2024, conforme Aviso de Recebimento apenso à s fls. 241 do processo, relacionado à Notificação nº 1824/2022/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (fls. 238).

O recurso foi protocolado eletronicamente em 02/08/2022, ou seja, após o prazo estabelecido no art. 9º da RDC nº 266/2019, que findou em 01/08/2022.

AVISO DE RECEBIMENTO		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
ENDEREÇO / ADRESSE			
PAS Nº 25759-576070/2016-32 – NOT. Nº 1824 /2022/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA			
AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.			
ROD SANTOS DUMONT - KM 66, S/N, PREDIO: ADMINISTRATIVO PARQUE			
VIRACOPOS			
CEP / CODE POSTAL	CAMPINAS – SP	CEP: 13.052-900	
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNITÉ DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
Janaina Rodrigues Costa		12/07/22	12 JUL 2022
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM VISIBLE DU RÉCEPTEUR		Guilherme Rodrigues Duarte Agente de Correios Matrícula: 9.110.948-1 CDD - JARDIM DO LAGO	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO RECEBEDOR / SIGNATURE DE	CDD - JARDIM DO LAGO	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			
75240203-0		FC0483 / 16	114 x 168 mm

OFÍCIO ELETRÔNICO

ANOTAÇÕES

SOLICITAÇÃO VIRTUAL

VOLTAR

FECHAR



SIGAD



Exportar Petição

Detalhes do Documento

Tipo : Petição
Expediente : 4495923/22-6
Expediente Pai : [0172676/18-5](#) +
Processo : [25759.576070/2016-32](#)
Data de Entrada : 02/08/2022
Empresa : [AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A. - 14.522.178/0001-07](#)
Favorecido : 14522178000107
Assunto : 70749 - Recurso de Decisão de 2ª Instância de Auto de Infração Sanitária
[Protocolado Eletronicamente](#)
Tipo de Protocolo : **Transação:** 7125372022
Nº guia: 611548/2022
Situação: Isenta

Portanto, não foram preenchidos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, tendo em vista sua INTEMPESTIVIDADE, razão pela qual o presente recurso NÃO merece ser CONHECIDO, não procedendo-se, assim, à análise do mérito.

Conclui-se, portanto, que o recurso não deve ser conhecido por INTEMPESTIVIDADE, com fundamento no inciso I do art. 7º da RDC nº 266/2019 e inciso I do art. 63 da Lei nº 9.784/1999.

3. **Voto**

Pelo exposto, VOTO por NÃO CONHECER do recurso expediente nº 4495923/22-6, por INTEMPESTIVIDADE. É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação da Diretoria Colegiada.

Rômison Rodrigues Mota

Diretor

Quarta Diretoria da Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Romison Rodrigues Mota, Diretor**, em 27/05/2024, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2980370** e o código CRC **735AEE91**.